



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de outubro de 2023

nº 2944 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 18
>>Extratos	Pág. 18

Licitações

>>Avisos	Pág. 19
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 20
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 27
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02440/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes da falta de nomeação de servidores públicos concursados, na forma do edital nº 287/2022/SEGEP-GCP, com o preenchimento das vagas por agentes públicos comissionados e/ou cedidos.
INTERESSADO: [\[1\]](#) Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).
RESPONSÁVEIS: **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF: ***.728.662-**), Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0182/2023-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. ATO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS, COM O PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR AGENTES PÚBLICOS COMISSIONADOS E/OU CEDIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito – ao não atingir a pontuação exigida no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), diante da falta de elementos mínimos de convicção para o início da ação específica de controle para aferir eventual ausência de nomeação de servidores concursados, com o preenchimento das vagas por agentes públicos comissionados e/ou cedidos – nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. (Precedentes: *DM-0048/2023-GCWCSC, Processo nº 00271/23/TCE-RO; DM-0045/2023-GCJVA, Processo nº 00749/23/TCE-RO; DM 0158/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 02068/23-TCE/RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidades [\[2\]](#), de origem apócrifa, oriundo da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu supostas impropriedades decorrentes da falta de nomeação de servidores públicos concursados, na forma do edital nº 287/2022/SEGEP-GCP, por parte da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), a qual teria preenchido as vagas por agentes públicos comissionados e/ou cedidos.

Por meio do relatório de seletividade, juntado ao PCE em 28.9.2023 (Documento ID 1471726), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), pois atingiu apenas a pontuação de **36,8**, razão pela qual propôs que ele NÃO seja processado por ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019 [\[3\]](#), dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Recorte:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 36,8 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...].

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator:

a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) a expedição de comunicado à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia – SEAS -, Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** – CPF n. ***.728.662-**, e ao Controlador Geral do Estado, Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF n. ***.906.922-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria de Contas possível irregularidade diante da falta de nomeação de servidores públicos concursados pela SEAS, com o preenchimento das vagas por agentes públicos comissionados e/ou cedidos.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva. No entanto, ele não preenche todos os requisitos legais e regimentais para tanto, uma vez que não há a identificação do denunciante, pois revestido do anonimato, não atende os critérios para o processamento por ação específica de controle, exigidos tanto no art. 80, quanto no art. 80-A do Regimento Interno, [\[4\]](#) bem como no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. [\[5\]](#)

Ao caso, ainda que não preenchidos os requisitos para o processamento como Denúncia, dentro das competências constitucionais estabelecidas e do Poder-Dever do Tribunal de Contas, há que ser realizado o exame prévio sobre a documentação juntada a este feito, como forma de averiguar a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento dele como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.^[6]

Nesse panorama, após exame preliminar ao feito (parágrafos 30/44, fls. 167/170, ID 1471726), de pronto, o Corpo Técnico posicionou-se pelo não processamento deste PAP por ação específica de controle, seguindo-se do consequente arquivamento dos autos, pois não foram juntadas evidências comprobatórias das irregularidades noticiadas.

Somado a isso, o Corpo Técnico identificou estar em curso a solução para os fatos comunicados, tendo em vista que já houve a adoção de ações para realizar estudos, levantamentos e adotar providências no sentido de equalizar o número de servidores efetivos e comissionados no quadro de pessoal do Poder Executivo estadual, em cumprimento ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Estado de Rondônia, representado pela Controladoria e Procuradoria Geral do Estado, o Ministério Públicos de Contas e este Tribunal de Contas (Documento ID 1470586), extrato:

[...] 41. Nesse sentido, importante anotar a existência de Termo de Ajuste de Gestão – TAG firmado entre o Estado, representado pela CGE e PGE, este Tribunal de Contas e o Ministério Públicos de Contas (ID 1470586), com o fito de realizar estudos, levantamentos e adotar providências para equalizar o número de servidores efetivos e comissionados no quadro de pessoal do Poder Executivo estadual.

42. Assim, denota-se a existência de tratamento técnico adequado para solução da questão, não sendo a notícia apócrifa aportada nesta Corte motivo suficiente para a deflagração de ação de controle específica.

43. Dito isso, considerando a ausência dos requisitos de seletividade, e de que a matéria vem sendo tratada por meio de TAG firmado entre o Estado de Rondônia, representado pela CGE e PGE, esta Corte e o Ministério Público de Contas conclui-se que a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo. [...]. (Alguns grifos no original).

Ainda assim, após exame preliminar ao edital de Concurso Público nº 287/2022/SEGEP-GCP, a Unidade Técnica identificou algumas divergências entre o quantitativo de vagas previstas no referido ato e àquelas definidas na Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 29 de novembro de 2021^[7], que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da SEAS, pois – excetuando o cargo de Analista Serviço Social – aos demais estabeleceu-se número superior ao fixado no PCCR. Nesse cenário, propôs que seja expedida determinação aos responsáveis para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, relativamente aos fatos comunicados e/ou identificados nestes autos.

Com efeito, conforme bem destacou o Corpo de Instrução, por meio do TAG firmado e monitorado no Processo nº 01144/20/TCE-RO, foram adotadas ações e estabelecidas metas para identificar e avaliar os riscos decorrentes de nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, em âmbito estadual, assim como para conferir transparência acerca dos quantitativos, atribuições e requisitos de acesso.

Portanto, tendo em vista a existência do referido TAG, bem como a ausência da juntada de evidências sobre os fatos alegados nesses autos, na senda do posicionamento técnico, conclui-se que o presente PAP não preenche os requisitos para autuação por ação específica de controle, razão pela qual deve ser prontamente arquivado.

Doutro lado, diante dos levantamentos técnicos complementares, faz-se necessário determinar a Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos**, Secretária da SEAS, e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado que – nos processos de seleção e nomeação de pessoal – observem o quantitativo de vagas definido na Lei Complementar Estadual nº 1.110/21 para a mencionada secretária, equalizando o número de cargos efetivos e em comissão, nos termos do TAG firmado no Processo nº 01144/20/TCE-RO, sob pena de incorrerem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, considerando que o presente PAP não atingiu a pontuação do índice de RROMa, compreende-se que ele não deve ser processado por ação específica de controle, competindo arquivá-lo, sem resolução de mérito^[8], com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[9] bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo nº 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo nº 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DM-0158/2023-GCVCS, Processo nº 02068/23-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. VÍCIO DE EXECUÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. **NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. O Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado por ação específica de controle quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa). Exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO. 2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. (Precedentes: *DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO; DM-0045/2023-GCJVA, Processo n. 00749/23/TCE-RO*). (Sem grifos nos originais).

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito – originário de comunicação apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas, em que foram descritas supostas impropriedades decorrentes da falta de nomeação de servidores públicos concursados, na forma do edital nº 287/2022/SEGEP-GCP, por parte da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), a qual teria ocupado as vagas com agentes públicos comissionados e/ou cedidos – em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a notificação da Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF: ***.728.662-**), Secretária da SEAS, bem como do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, ou de quem lhes vier a substituir, para que – nos processos de seleção e nomeação de pessoal – observem o quantitativo de vagas definido na Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 29 de novembro de 2021, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da SEAS, equalizando o número de cargos efetivos e em comissão, nos termos do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado no Processo nº 01144/20/TCE-RO, entre o Estado de Rondônia, representado pela Controladoria e Procuradoria Geral do Estado, o Ministério Públicos de Contas e este Tribunal de Contas (Documento ID 1470586), sob pena de incorrerem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF: ***.728.662-**), Secretária da SEAS, e o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

[2] Memorando nº 0573096/2023/GOUV, Documento ID 1452442.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

[4] Art. 80.A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade:** a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância:** a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco:** a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.

[5] Art. 2ºO procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em

portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.

[6] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.

[7] RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 1.110**, de 29 de novembro de 2021. *Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e revoga a Lei Complementar nº 747, de 16 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10195/lc1110.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.

[8] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2023.

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.206/2023/TCE-RO.

CATEGORIA :Inspeção Ordinária.

ASSUNTO :Consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado.

RESPONSÁVEIS:Jéfferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU;

Maxwendell Gomes Batista, CPF n. ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde;

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde.

INTERESSADOS :José Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia;

Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP);

José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2023-GCWCS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ACHADOS DETECTADOS. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO PARA COMENTÁRIOS DO GESTOR.

1. Dispõe o art. 15 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO que, após elaboração do relatório de auditoria, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre os achados detectados, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consolidação da Inspeção Ordinária realizada entre setembro de 2022 e fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme a Portaria da Presidência n. 357/2022, que designou equipe de auditoria no processo SEI/TCERO n. 005286/2022.

2. A mencionada Inspeção Ordinária teve o escopo principal de avaliar a infraestrutura e a forma de manutenção predial dos hospitais estaduais, sob os aspectos relacionados com a visão estratégica, tático-gerencial, operacional e os custos estimados.

3. Realizada a mencionada Inspeção Ordinária, sobreveio o Relatório Técnico Inicial (ID 1445413), por meio do qual à SGCE concluiu que, à título de nível estratégico, haveria insuficiência atinente as políticas e diretrizes da gestão da infraestrutura e manutenção predial como um todo, especialmente quanto à organização estrutural dos setores e servidores responsáveis, bem como pelas legislações e normativos que tratam da infraestrutura e manutenção predial.

4. Em nível tático, a SGCE (ID 1445413) apontou deficiência no desenvolvimento e implementação dos projetos e processos necessárias para cumprimento das diretrizes estratégicas estabelecidas no nível superior, bem como pela insuficiência na atuação gerencial e tática para efetivação das atividades de infraestrutura e manutenção predial.

5. Quanto ao nível operacional, a SGCE (ID 1445413) indicou haver déficit no planejamento, cronograma e na execução dos serviços, tendo consignado, ainda, que parte desses problemas teriam se originados pela escassez de materiais, equipamentos e mão de obra.

6. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1445413) propugnou pela expedição de determinação aos responsáveis, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentem Plano de Ação, com a definição dos responsáveis e o cronograma de execução, com vistas ao saneamento dos apontamentos insertos nos subitens I e II, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 17/2023-GPMLN (ID 1474541), da lavra do ilustre Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, divergiu do Relatório de Inspeção Ordinária de ID n. 1445413, tão somente, quanto ao encaminhamento proposto, pois entendeu que, neste momento processual, deve-se oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, e art. 5º, inciso LV da CF/88.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Impende dizer, de início, que assinto, *in totum*, com a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1474541), que, ao divergir pontualmente da SGCE (ID 1445413), propugnou pela oitiva dos agentes responsáveis.

10. Anoto, por ser de relevo, que, embora a vertente fiscalização esteja revestida sob o manto de Inspeção Ordinária, sua natureza guarda, em essência, relação com uma Auditoria Operacional, a qual se destina à fiscalização, acompanhamento e avaliação da gestão das unidades da Administração Pública Estadual e Municipal, das políticas públicas, dos programas governamentais em ambas as esferas, das receitas públicas, bem como das ações realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congênere, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade e questões ambientais de organizações, entre outros, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo da análise de legalidade, tendo como objetivos principais, nos termos do art. 2º da Resolução n. 288/2016/TCE-RO, *in litteris*:

Art. 2º A Auditoria Operacional tem como principais objetivos avaliar se:

- a) a Administração desempenhou suas atividades com economicidade, de acordo com os princípios, práticas e políticas administrativas corretas;
- b) o pessoal e os recursos materiais, financeiros, tecnológicos e de qualquer outra natureza são utilizados com eficiência, inclusive os sistemas de informação;
- b) os procedimentos de mensuração, controle e avaliação de desempenho e de resultados são adequados e aplicados de forma sistemática pelos órgãos e entidades da Administração;
- c) foram adotadas pelos entes auditados as providências para sanar as deficiências detectadas em auditorias anteriores, nos termos das decisões e recomendações do Tribunal de Contas;
- d) os programas, projetos, atividades, operações e ações governamentais atingiram a efetividade e a equidade pretendidas em reação ao alcance de seus objetivos; e
- e) foram alcançados os objetivos e os resultados pretendidos.

11. Reforça tal assertiva a conclusão da SGCE (ID 1445413), que pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem Plano de Ação contendo o detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Inspeção Ordinária em testilha, cuja documentação é imanente ao ciclo das Auditorias Operacionais, consoante se infere do art. 5º, inciso VIII da Resolução n. 288/2016/TCE-RO^[1].

12. Com efeito, dispõe o art. 15 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO^[2] que, após elaboração do relatório de auditoria, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre os achados detectados, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF).

13. Apresentados os comentários pelo gestor, a Secretaria-Geral de Controle Externo deverá analisar a documentação ofertada e elaborar relatório técnico que consolide as informações e, ao depois, encaminhar os autos processuais para deliberação do relator, segundo se abstrai do art. 16 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO.

14. Tendo em vista que SGCE propugnou pela apresentação de Plano de Ação pelos responsáveis, sem, contudo, antes franqueá-los o direito de tecer os comentários que julgar necessários aos esclarecimentos dos achados, imperativo se faz converter os presentes autos em diligência, e com efeito, facultar aos responsáveis que apresentem os comentários sobre os apontamentos detectados na presente Inspeção Ordinária, com fundamento no art. 15 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO c/c art. 5º, inciso LV da CF, na forma pugna pelo MPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes em linhas precedentes, **divirjo**, pontualmente, do Relatório de Inspeção Ordinária de ID n. 1445413, tão somente quanto a determinação de apresentação de Plano de Ação, sem se ter, antes, facultado ao gestor o direito de apresentar os comentários que entender pertinentes, nos termos do art. 15 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO c/c art. 5º, inciso LV da CF, mas acolho, *in totum*, a Cota n. 17/2023-GPMLN (ID 1474541), da lavra do ilustre Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO** e, por consequência, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova a audiência dos Senhores **JÉFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **MAXWENDELL GOMES BATISTA**, CPF n. ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde; **MICHELLE DAHIANE DUTRA MENDES SANTOS**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-los na

forma da lei, que apresentem os comentários que entenderem necessários, para esclarecimentos ou saneamentos dos achados da Inspeção Ordinária condensados na peça técnica de ID n. 1445413, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação dos responsáveis, com fundamento no art. 15 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO c/c art. 5º, inciso LV da CF;

II – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório de Inspeção Ordinária de ID n. 1445413 e da Cota n. 17/2023-GPMILN (ID 1474541), para facultar aos mencionados jurisdicionados o conhecimento pleno dos achados;

III - ALERTEM-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO.

IV - DÊ-SE CIÊNCIA:

a) Aos interessados, **Senhores JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. ***.285.332-**, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP); **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, **VIA OFÍCIO**, para conhecimento e comentários julgados pertinentes, este último no prazo de 15 (quinze) dias; para tanto, anexe-se aos referidos ofícios o Relatório de Inspeção Ordinária de ID n. 1445413;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC.

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, na forma regimental.

V – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - APRESENTADOS os pertinentes comentários a que alude o item I desta decisão pelos responsáveis, a Secretaria-Geral de Controle Externo deverá analisar a documentação ofertada e elaborar relatório técnico consolidando as informações, fazendo, após, os autos processuais conclusos para deliberação do relator, na forma prescrita no art. 16 da Resolução n. 288/2016/TCE-RO;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE;

X - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator Plantonista

Matrícula n. 456

[1]Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

[...]

VIII - Elaboração do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

[2]Art. 15. Após elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado pela auditoria.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração dos comentários do gestor acerca dos achados e recomendações contidos no Relatório de Auditoria Operacional é de 15 (quinze) dias.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1.779/2022 – TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal do município de Novo Horizonte do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Cleison Eduardo Capelli (CPF ***.925.702-**) - Presidente do Poder Legislativo no exercício de 2022.

Jose Aparecido de Oliveira, CPF ***. 667.592-** - atual Presidente do Poder Legislativo.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0226/2023-GABEOS

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013 (com redação dada pela Resolução n. 324/2020), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores **Cleison Eduardo Capelli**, CPF ***.925.702-**, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2022, e **José Aparecido de Oliveira**, CPF ***. 667.592-**, na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO^[1] e Resolução n. 173/2014/TCE-RO².

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1445614):

(...)

3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleison Eduardo Capelli, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do senhor Cleison Eduardo Capelli - vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Jose Aparecido de Oliveira informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>.

(...)

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF)^[2], Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

5. Conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

6. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

(...)

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. Nesse roteiro, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, cujos autos de Prestação de Contas não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO..

9. Trago a colação precedente desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 0066/2021-GCESS, Autos n. 02504/19):

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Corumbiara, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

10. Desta feita, em convergência com a unidade técnica, em razão da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2022, às contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito, conforme a jurisprudência desta Corte: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DISPOSITIVO

11. Ante exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do tribunal, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos senhores **Cleison Eduardo Capelli**, CPF ***.925.702-**, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2022, e **Jose Aparecido de Oliveira**, CPF ***. 667.592-**, na qualidade de atual Presidente do Poder Legislativo Municipal, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao **Senhor Cleison Eduardo Capelli**, CPF ***.925.702-**, Presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2022 e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, o Senhor **Jose Aparecido de Oliveira**, ou a quem vier a lhe substituir, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o cumprimento do Decisum, inclusive quanto ao item III do dispositivo, e, após, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

² Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II"

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1.777/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal do município de Nova União.
RESPONSÁVEL: Argentino Serrano Alves Neto (CPF ***.414.132-**) - Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.º 0224/2023-GABEOS

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013 (com redação dada pela Resolução n.º 324/2020), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal do município de Nova União, exercício 2022, de responsabilidade do Senhor **Argentino Serrano Alves Neto**, CPF n.º ***.414.132-**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar federal n.º 101/2000, Instrução Normativa n.º 139/2013/TCE-RO^[1] e Resolução n.º 173/2014/TCE-RO².

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1445612):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto – vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá atuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Nova União, Senhor Argentino Serrano Alves Neto, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>.

(...)

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2022, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF)^[2], Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

5. Conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

6. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

(...)

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a atuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a atuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. Nesse roteiro, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Nova União foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, cujos autos de Prestação de Contas não serão objeto de atuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

9. Trago a colação precedente desta Corte de Contas nesse sentido (Decisão n. 0066/2021-GCESS, Autos n. 02504/19):

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Corumbiara, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

10. Desta feita, em convergência com a unidade técnica, em razão da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2022, às contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da

Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito, conforme a jurisprudência desta Corte: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do Tribunal, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento dos autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Argentino Serrano Alves Neto**, CPF n. ***.414.132-**, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, na condição de Vereador-Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova União, Vereador-Presidente, o Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-** ou a quem vier a lhe substituir, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o cumprimento do *Decisum* e, após, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 24 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

² Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II"

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02912/2020-TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de constas especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do contrato n. 17/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos localizados nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, diretor-geral

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-diretor-geral

Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME, CNJP 10.560.778/0001-09, contratada

Josafá Piauhy Marreiro, CPF ***.898.622-**, ex-coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos

Wilton Ferreira Azevedo Junior, CPF ***.550.455-**, ex-coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3593

Williames Pimentel de Oliveira, OAB/RO 2694

Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566
Kelder Karlos de Souza Silveira, OAB/RO 11136
Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES. AUTOCOMPOSIÇÃO HOMOLOGADA. PRAZO DE EXECUÇÃO DAS ETAPAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

1. Considerando que a autocomposição fora homologada e, dentre os termos acordados existem etapas cujo o cumprimento restou comprovado e outras estão em fase de cumprimento que demandarão prazo a maior para o cumprimento integral, a medida adequada é o sobrestamento dos autos;

2. Por oportuno, deverá o órgão de controle interno do DER acompanhar os prazos e condições assumidos e comunicar a esta Corte de Contas eventuais intercorrências que possam vir a prejudicar o cumprimento dentro do prazo inicialmente previsto.

DM 0132/2023-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO), objetivando apurar possível dano ao erário, no valor originário de R\$ 84.132,00, decorrente da execução do contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre aquela autarquia e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação de pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.

2. Após a regular instrução dos autos e a prática de diversos atos processuais concernentes à espécie, ouvido o Ministério Público de Contas e colhida a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, em audiência de autocomposição, os responsáveis Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhhy Marreiro, a empresa contratada Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME e o atual diretor-geral do DER firmaram acordo que, fundamentadamente, foi homologado nos termos da DM 0038/2023-GCESS[1].

3. Ainda, naquela oportunidade, foi determinado à SGCE que procedesse ao devido acompanhamento/monitoramento dos prazos e condições assumidos e que, os autos retornassem conclusos após a análise conclusiva do projeto definitivo ou, em caso de fatos supervenientes que assim o justificasse.

4. Publicada[2] aquela decisão, expedidas as intimações[3] necessárias, a DM 0038/2023-GCESS foi submetida ao colegiado do e. Tribunal Pleno que a referendou, por unanimidade de votos, conforme a certidão de julgamento constante no id. 1373452.

5. Após, para o fim de demonstrar a adoção de atos relativos ao cumprimento dos termos pactuados, o DER protocolizou os documentos n. 02129/23 (ids. 1382867/1382877), 02244/23 (ids. 1385344/1385346) e 02607/23 (ids. 1394740/1394744) e, em análise, a CECEX 3 concluiu já terem sido realizadas a entrega do termo de referência e seu correspondente aceite, bem como do instrumento jurídico que prevê as condições e responsabilidades pela prestação e entrega dos serviços e que, outras etapas estão em andamento, ainda no prazo previsto para o cumprimento, de forma que propôs:

[...]

(i). Determine o sobrestamento deste processo na SGPJ até o encaminhamento do projeto definitivo pelo jurisdicionado;

(ii). Determine a unidade de controle interno do DER que acompanhe os prazos e condições assumidos para execução do termo de acordo, informando a esta Corte acerca de eventuais intercorrências que impliquem em atraso das entregas pactuadas;

e

(iii). Determine à SGPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE em caso de ocorrência de um dos eventos previstos no item (i) ou (ii) deste despacho.

[...]

6. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio opinativo nos termos seguintes[4]:

[...]

1 – Sobrestado este processo na Secretaria de Processo e Julgamento – SGPJ, até o encaminhamento do projeto definitivo pelo jurisdicionado;

2 – Determinado à unidade de controle interno do DER que acompanhe os prazos e condições assumidos para execução do termo de acordo, informando a essa Corte acerca de eventuais intercorrências que impliquem em atraso das entregas pactuadas; e

3 – Determinado à SGPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE, em caso de ocorrência de um dos eventos previstos no item 1 e 2 deste Parecer.

[...]

7. Na sequência, aportou aos autos documentação encaminhada pelo DER^[5], na qual informou ter havido o Termo de Recusa e Devolução do Projeto Básico de Engenharia apresentado pelo representante das partes interessadas, ao fundamento de existências de inconsistências técnicas, de modo que requereu manifestação por parte desta Corte quanto eventual previsão de prazo para hipótese de correção, considerando não ter havido menção expressa no acordo de autocomposição.

8. Antes, contudo, de haver deliberação, sobreveio aos autos petição protocolada pelo responsável Isequiel Neiva de Carvalho^[6], mediante a qual informa ter recebido os apontamentos realizados pela equipe técnica do DER quanto às inconsistências detectadas no projeto básico, de modo que informou estar a empresa responsável providenciando as correções necessárias.

9. Assim, os autos retornaram conclusos para deliberação.

10. É o relatório. DECIDO.

11. Consoante relatado, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO) instaurou Tomada de Contas Especial, tendo por objetivo apurar possível dano ao erário, decorrente da execução do contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre aquela autarquia e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação de pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.

12. Instruídos os autos, em audiência de autocomposição, os responsáveis Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiro, a empresa contratada Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME e o atual diretor-geral do DER firmaram acordo que, regularmente, foi homologado nos termos da DM 0038/2023-GCESS^[7].

13. Constata-se ainda ter sido determinado à Secretaria Geral de Controle Externo o oportuno monitoramento quanto ao cumprimento dos termos ajustados, mormente quanto aos prazos e condições assumidos.

14. Neste ponto, a SGCE, diante da juntada de documentos por parte dos responsáveis, empreendeu análise e, de acordo com o quadro elaborado, na nota técnica de id. 1447330, algumas entregas/etapas já foram entregues, ao passo que outras, se encontram em andamento.

15. Pois bem. A teor da fase processual em que os presentes autos se encontram, há demonstração de que os responsáveis têm adotado os atos necessários para o fim de cumprir os termos do acordo homologado.

16. E no que se refere à eventual necessidade de correções técnicas no projeto apresentado, oportuno ressaltar não caber a este relator adentrar na esfera das tratativas administrativas para se alcançar a efetividade da autocomposição, justamente para garantir a imparcialidade e a equidade do processo, de sorte que, na atual fase processual, atua apenas como mediador, a fim de facilitar o diálogo entre as partes, cabendo, contudo, a elas apresentarem as soluções.

17. Sob essa premissa, não há qualquer vedação legal que as partes, em comum acordo, reajustem eventuais obrigações pactuadas a fim de atender na plenitude o objetivo da autocomposição, sem descuidar, por óbvio, do dever de observar o interesse público e o efetivo cumprimento das condições assumidas.

18. Neste sentido, considerando que para o cumprimento integral dos termos pactuados, será necessário, segundo a análise técnica, um prazo superior a 150 dias, a medida adequada é o sobrestamento dos autos.

19. Ante ao exposto, nos termos da fundamentação, decido:

I. Determinar o sobrestamento do presente feito, na Secretaria Geral de Processamento e Julgamento, até o encaminhamento do projeto definitivo ou o decurso do prazo acima assinalado;

II. Determinar à controladora interna do DER, Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF ***.634.552-**) ou a quem vier a substituí-la ou representá-la que acompanhe os prazos e condições assumidos para execução do termo de acordo, informando a esta Corte de Contas acerca de eventuais intercorrências que impliquem em atraso das entregas pactuadas;

III. Determinar a Secretaria Geral de Processamento e Julgamento que, em caso de ocorrência de um dos eventos descritos nos itens I e II, encaminhe os autos para deliberação deste relator;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental;

V. Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Id. 1372154.
- [2] Id. 1373394.
- [3] Id. 1372905.
- [4] Id. 1472324.
- [5] Id. 1477010
- [6] Id. 1479500
- [7] Id. 1372154.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.495/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Evanice Oliveira Santana - CPF: ***.112.712-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0225/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, e sem paridade, em favor da servidora **Maria Evanice Oliveira Santana**, inscrita no CPF ***.112.712-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300058245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 152/2015, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1453579).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou formalmente a documentação enviada do servidor, por meio do sistema SIGAP WEB, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1454032), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1459469).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. A aposentadoria em exame foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação da EC n. 152/2015), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
7. Com base nas regras supracitadas e nas informações colacionada aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1453580), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.10.2021 (fl. 8 do ID 1454032), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade; 17 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição; mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1454032).

8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1453580) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1454032), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, e sem paridade, em favor da servidora **Maria Evanice Oliveira Santana**, inscrita no CPF ***.112.712-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300058245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 15.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 152/2015, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1453579);

II. **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de outubro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator


[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1256/2023  – TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Ana Ermelinda de Souza.
CPF n. ***.864.852-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Ermelinda de Souza**, CPF n. ***.864.852-**, no cargo de agente de serviços gerais, nível I, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula 1864-3 com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 7/IPEMA/2023, de 20.1.2023, sem encaminhamento da publicação em Diário Oficial (ID=1397104), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1477687), concluiu que há a necessidade do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes apresentar esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria concedida à Senhora Ana Ermelinda de Souza, tendo em vista a fundamentação do ato concessório manifesta a regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 (ID=1397104) e o termo de opção de aposentadoria consta a regra do art. 3º da emenda Constitucional nº 47/05 (ID=1397105), bem como, a divergência da portaria no ato concessório e na publicação do ato.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato. Decido.

6. Consoante com a Unidade Técnica, percebe-se que o termo de opção da servidora deu-se com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 (ID=1397105), regra a qual a mesma atingiu os cumprimentos dos requisitos conforme relatório do Sicap Web (ID=1399238). Todavia, o ato concessório fundamentou-se no artigo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID=1397104) sem que houvesse encaminhamento do termo de ciência da regra concedida para a servidora.

7. Conforme também pontuado pela Unidade Técnica, a portaria do ato concessório de aposentadoria n. 7/IPEMA/2023, de 20.1.2023 trata-se de portaria diferente daquela publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Portaria n. 4/IPEMA/2023 de 19.1.2023, conforme ID=1397104.

8. Nesta senda, faz-se necessário que o IPEMA encaminhe o termo de ciência de aposentadoria da senhora **Ana Ermelinda de Souza**, devidamente cientificada pela interessada acerca da regra concedida na Portaria n. 7/IPEMA/2023, de 20.1.2023, bem como que o referido instituto faça o encaminhamento da publicação da Portaria supracitada na imprensa oficial.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Notifique** a senhora **Ana Ermelinda de Souza** para que tome ciência acerca da regra de aposentadoria concedida na Portaria n. 7/IPEMA/2023, de 20.1.2023, qual seja art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas o termo de ciência de aposentadoria com a regra constante na Portaria n. 7/IPEMA/2023 de 20.1.2023, junto com o comprovante da sua publicação na imprensa oficial.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, os responsáveis elencados no cabeçalho, sobre o teor desta Decisão;

2.3. Acompanhe o prazo estipulado (trinta dias) para adoção das providências determinadas ao gestor. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VI

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Penalidade n. 0601501/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 004562/2023

CARTA-CONTRATO N.: 32/2022/TCE-RO

ORDEM DE SERVIÇO N.: 58/2022/DIVCT

OBJETO: Fornecimento de painéis em MDF e demais acessórios necessários à instalação e base com mastro para bandeiras, bem como kit de bandeiras - GRUPO 3: Bandeiras e acessórios

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0002-68

Falta imputada

Atraso de 14 (quatorze) dias no cumprimento da Ordem de Serviço n. 58/2022/DIVCT oriunda da Carta-Contrato n. 32/2022/TCE-RO.

Decisão Administrativa N. 0586702/2023/SELIC

Diante do exposto, em razão da configuração de reincidência de descumprimento contratual pela empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001-68, conforme apurado e descrito na Decisão n. 0512461/2023/SELIC, e, consoante apuração constante no bojo dos presentes autos e desta Decisão, REVOGO a suspensão da multa moratória autorizada através do Despacho n. 0491167/2023/SELIC, e aplico à referida empresa a seguinte penalidade:

- Multa Moratória no valor de R\$ 224,28 (duzentos e vinte e quatro reais, e vinte e oito centavos), pelo atraso de 14 (quatorze) dias na execução da Ordem de Serviço n. 58/2022/DIVCT (0464612), com fundamento no art. 6º, III, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Autoridade Julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

16.10.2023

Cumprimento da Decisão Administrativa

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CARTA-CONTRATO N. 31/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 25.358.034/0001.83.

DO PROCESSO SEI - 007442/2022

DO OBJETO - Aquisição de materiais de expediente (canetas, blocos para anotações, cola, envelope e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES :

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 7.1 para adicionar 06 (seis) meses ao prazo de vigência do contrato e alterar o item 8.1 para acrescer R\$7.849,83 (sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) ao valor global da carta-contrato em decorrência do acréscimos quantitativo de itens contratados, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 7.1 o item 7 da Carta-Contrato n. 31/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

"7. DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência desta Carta-Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal. A vigência inicial foi de 06 (seis) meses e com a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato foram acrescidos mais 06 (seis) meses."

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 8.1 o item 8 da Carta-Contrato n. 31/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

O valor global da despesa com a execução da presente Carta-Contrato importa em R\$ 39.694,29 (trinta e nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme detalhado a seguir:

(tabela presente no documento original)

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Carta-Contrato n. 31/2023/TCE-RO.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor FÁBIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS representantes da empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25/10/2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000999/2023

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 09/11/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 105.105,00 (cento e cinco mil cento e cinco reais).

Adriana Larissa Freitas dos Santos
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 22/2023-DGD

No período de 8 a 14 de outubro de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 54 (cinquenta e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	53
RECURSO	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0300 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neusa Aparecida Nunes	Interessado(a)
0300 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Peçanha Cordeiro	Interessado(a)
0300 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Margari da Costa Bandeira	Interessado(a)
0300 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Rosa Cruz Franca	Interessado(a)
0300 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Rosa Cruz	Interessado(a)

					Franca	
0300 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Rosa Cruz Franca	Interessado(a)
0301 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aliete Souza	Interessado(a)
0301 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzira Maria De Jesus Lima	Interessado(a)
0301 2/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Johnny Raphael Silva De Carvalho Luana Cristina Escobar Silva Stefhanie De Oliveira Adão Thaiza Barbosa De Santana	Interessado(a) Interessado(a) Interessado(a) Interessado(a)
0301 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maura Gomes Da Silva	Interessado(a)
0301 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Lopes Pinto	Interessado(a)
0301 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jucely Martins Dos Santos Menezes	Interessado(a)
0301 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valeska Araújo Peixoto	Interessado(a)
0301 7/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adroaldo Guimarães Vasconcelos	Interessado(a)
0301 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edmilson De Melo Brilhante	Interessado(a)

0301 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Tereza Presciliano Assis Beccaria	Interessado(a)
0302 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Noga Luiz De Sa	Interessado(a)
0302 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliene Braga Monteiro Cordero	Interessado(a)
0302 2/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roseli Silveira	Interessado(a)
0302 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida Rosangela De Morais	Interessado(a)
0302 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Mércia Francisco Da Silva	Interessado(a)
0302 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Mércia Francisco Da Silva	Interessado(a)
0302 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tereza Vieira De Alencar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0302 7/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)

					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Jurandir Claudio D Adda	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luís Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Alaor Diniz Grangeira	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Paulo Curi Neto	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Victor Hugo De	Interessado(a)

					Souza Lima	
0302 8/23	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Izael Dias Moreira	Interessado(a)
0302 9/23	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sheila Flavia Anselmo Mosso	Interessado(a)
0303 0/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
0303 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Alves De Alvarenga	Interessado(a)
0303 2/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Miriam Andrade De Jesus	Interessado(a)
0303 3/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Emanuelly Franco Freire Leite	Interessado(a)
					Walquiria Franco Freire	Interessado(a)
0303 4/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Emanuelly Franco Freire Leite	Interessado(a)
					Walquiria Franco Freire	Interessado(a)
0303 5/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0303 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel Batista Reis	Interessado(a)

0303 7/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0303 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Gorett Piassorolo Bernabé	Interessado(a)
0303 9/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Construtora Paraíso Ltda	Interessado(a)
					Krys Kellen Arruda	Advogado(a)
0304 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Vicência Batista De Oliveira	Interessado(a)
0304 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marineza Jesus Pereira	Interessado(a)
0304 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Emília Da Silveira Borges	Interessado(a)
0304 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilton Da Silva Barros	Interessado(a)
0304 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Nóbrega De Almeida	Interessado(a)
0304 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Noili Rohr Da Silva	Interessado(a)
0304 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Donato Naressi	Interessado(a)
0304 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arlete Carvalho Brasil	Interessado(a)
0304 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anivaldo Teixeira Dos Santos	Interessado(a)
0304 9/23	Consulta	Polícia Civil - PC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Distribuição	Lucas Levi Gonçalves Sobral	Interessado(a)

0305 0/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marco Antônio Ribeiro De Menezes Lagos	Interessado(a)
0305 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucimar Pereira De Oliveira	Interessado(a)
0305 2/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
0305 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gessi Alves De Melo	Interessado(a)
0305 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Flor De Lize Da Silva Bastos	Interessado(a)
0305 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Erivaldo Teixeira Machado	Interessado(a)
0305 7/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Amatur Amazonia Turismo Ltda. Bruno Pereira De Macedo Caio Cesar Nascimento Nogueira Fernanda Cunha Do Prado Rocha Lucas Eduardo De Sousa Magalhães	Interessado(a) Advogado(a) Advogado(a) Advogado(a) Advogado(a)

					aes	
					Maria Izamar Rodrigues Monai Montesi	Advogado(a)
					Priscilla Nunes De Oliveira	Advogado(a)
					Tiago Oliveira Santos	Advogado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03053/23	Pedido de Reexame	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Agro-Agrícola Massanga na Comércio E Serviços Ltda	Interessado (a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)

JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação em substituição
Matrícula 990329

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 010/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **27.10.2023 (7h30) a 03.11.2023 (23h59)** para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de:

1 (um) cargo em comissão de **Assessor II**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/777EhsygKc>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor II**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva à **formação de banco de talentos** para escolha de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor II**, código TC/CDS-2, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

3.1. Possuir **formação em nível superior em Direito** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de

servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assessor II, além de outras atribuições definidas em atos normativos

próprios:

Art. 23. Compete ao Assessor II, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios: I - prestar assistência e assessoramento direto à Secretária de Processamento e Julgamento e às assessorias especializadas da Presidência, no exercício de suas funções;

II - executar atividades de assessoramento e administrativas, tais como: redigir e/ou digitar despachos de expedientes, memorandos, ofícios e correspondências em geral, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito do Gabinete da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 1.176, de 2022);

III - analisar e instruir processos, revisar e organizar os trabalhos afetos à área de competência do Gabinete da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata; (Redação dada pela Lei Complementar n. 1.176, de 2022);

IV - realizar cálculos, análise e interpretação de dados necessários às suas atividades, bem como promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises pertinentes a assuntos de interesse do Tribunal de Contas;

V - coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes e autoridades;

VI - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

VII - apresentar proposta de melhoria no âmbito da estrutura organizacional; e

VIII - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir formação em nível superior em Direito comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

5.2. São requisitos desejáveis para o preenchimento da vaga:

a) Assessoria de membros (TJ, MP, TCE), por pelo menos 2 anos;

b) Experiência em cartório, vara judicial, secretaria judiciária ou outro setor correlato do judiciário, por pelo menos 1 ano;

c) Pós-graduação em processo civil;

d) Experiência em gestão.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

6.2. **Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)**

6.2.1. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9,

inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.2. **O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;**

6.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

6.2.5. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

6.2.7. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.9. Serão convocados para a **segunda etapa até 30 (trinta)** candidatos.

6.3. **Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)**

6.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Público, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.4. **Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

6.4.3. Serão convocados para a quarta etapa **até 15 (quinze)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

6.4.4. **Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.5. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro

de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 8.603,58 (sendo R\$ 5.455,08 de subsídio CDS; R\$ 310,00 de auxílio transporte; R\$ 1.534,86 de Auxílio Alimentação e R\$ 1.303,64 de Auxílio Saúde - destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único da Resolução 393/2023, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento), fixado pela Lei Complementar n 1.023/2019;

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 27.10.2023 (às 07h30) ao dia 03.11.2023 (às 23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente ou chegar atrasado/após o início da etapa;**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos,

podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	26.10.2023
02	Período de inscrições	27 a 03.11.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	03.11 a 10.11.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.11.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	20.11.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	21 a 30.11.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	1.12.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	11.12.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	12.12.2023
10	Entrevista com o gestor	13 a 18.12.2023

Edital de Chamamento 16 (0591341) SEI 006298/2023 / pg. 6

11	Resultado final	19.12.2023
----	-----------------	------------



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 26/10/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591341** e o código CRC **6F82F26C**.

Referência: Processo nº 006298/2023

SEI nº 0591341

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: